

AO**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULIFINALITÁRIO ALTO
MÉDIO SÃO FRANCISCO - CISAMSF****Fresenius Kabi
Brasil Ltda.**

Av. Marginal Projetada, 1652
- G1
06460-200 Barueri - SP
Brasil
T. (11) 2504-1400
F. (11) 2504-1600
www.fresenius-kabi.com.br

Ref.: Pregão Eletrônico N°002/2026**Processo nº 005/2026****Tipo: Menor Preço por LOTE**

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 49.324.221/0001-04, com sede situada na Avenida Marginal Projetada, n.º 1652, galpões 1, 2 - parte, 3, 4, 5, 6, 7 - parte e 8, CEP. 06460-200, Barueri/SP, por seu procurador infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, a presença de V. Sa., com fundamento no artigo 164, da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital, que comprometem a legalidade do processo licitatório pelos motivos que passa a expor:

**I – OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: Registro de Menor Preço por LOTE sem a
devida especificação dos itens.**

A presente licitação tem por objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de Medicamentos e materiais médicos para atender a demanda dos municípios consorciados ao CISAMSF.

Ocorre que o Pregão em epígrafe estabelece em seu Edital que este se dará mediante a apresentação **por Lote**, fato este que impede a **FRESENIUS KABI** e demais empresas fabricantes e/ou que manipulam os mencionados produtos de participarem do presente processo.

6.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor dos itens do **lote**.

Além disso, os Lotes apresentados no Anexo I Termo de Referência, possuem descritivos abertos e genéricos, não sendo possível a clara identificação dos itens licitados, conforme abaixo:

MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CISAMSF.

LOTE 01 MATERIAIS E BENS DURÁVEIS

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA PARA 12 MESES (VALOR FIXO)	PERCENTUAL DE DESCONTO
01	Bens Duráveis Atenção Básica (Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG (https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex)).	R\$ 2.800.000,00	
02	Bens Duráveis Laboratório (Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG (https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex)).	R\$ 750.000,00	
03	Equipamentos médicos (Desconto no Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado – TCEMG (https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex)).	R\$ 750.000,00	

LOTE 02 MEDICAMENTOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR TOTAL DE REFERÊNCIA PARA 12 MESES (VALOR FIXO)	PERCENTUAL DE DESCONTO
01	Aquisição de <u>Fórmulas Nutritivas (Leites) “A a Z”</u> , constantes do BANCO DE PREÇOS DESENVOLVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCEMG), que se encontra em site oficial. (https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex).	R\$ 1.200.000,00	
02	Aquisição de <u>medicamentos de CONTROLE ESPECIAL GENÉRICOS “A a Z”, embalagem HOSPITALAR</u> constantes do BANCO DE PREÇOS DESENVOLVIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCEMG), que se encontra em site oficial. (https://bancodepreco.tce.mg.gov.br/#/login/ex).	R\$ 2.000.000,00	

Assim, a impugnação fundamenta-se na ausência de acesso efetivo ao objeto licitado, uma vez que o edital remete a descrição dos produtos exclusivamente a links externos do Banco de Preços do TCEMG que se encontram indisponíveis, impossibilitando aos licitantes conhecerem os itens abrangidos pelos lotes.

Tal situação viola os princípios da publicidade, transparência, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, bem como impede a elaboração de proposta consciente e juridicamente segura, conforme exigido pelo próprio edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Os vícios acima apontados restringem ilegalmente o aludido processo licitatório a pouquíssimas empresas, sendo que a **FRESENIUS KABI** e demais empresas fabricantes de produtos que possuem condições de oferecer menores preços, ficando automaticamente impedidas de participar do processo supracitado, visto que inviabiliza a participação das empresas em itens com quantitativos significativos, justamente por não produzirem toda a linha descrita nos lotes, o que não se pode admitir.

II - INFRAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES

Neste caso, não havendo a alteração do tipo da licitação de **"Menor Preço por Lote"** para **"Menor preço por Item"** e o respectivo desmembramento dos anexos do Edital a fim de corrigir os mencionados direcionamentos ilegais para que MAIS empresas licitantes possam participar do presente processo licitatório, este r. Órgão Público estará atentando contra os **Princípios da Legalidade, Igualdade, da Isonomia, Ampla Concorrência e Competitividade, jurisprudência consolidada pelo TCU e tribunais de justiça, bem como estará ferindo frontalmente o artigo 37 caput e inciso XXI da CF, Art. 5º da Lei 14.133/21, artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19 e doutrina que trata do presente tema.** Vejamos:

Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

*"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*
(...)"

*XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão***

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 5º da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O **Artigo 2º do Decreto Federal 10.024/19**, no mesmo sentido, prescreve que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado **aos princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

O princípio da ampliação da disputa ou ampla competitividade, na mesma senda, prevê que **é vedado que o edital inclua condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, considerando-se**

que a Administração deve buscar a ampliação da disputa de modo a obter a proposta mais vantajosa e diretamente ligada ao interesse público.

Tem-se, assim, que a atuação estatal não pode perder de vista, por um instante sequer, o interesse público como norte. Nessa linha, se **nos procedimentos licitatórios o interesse público se verifica com a obtenção da proposta mais vantajosa e a obtenção desta proposta está diretamente relacionada com o número de proponentes no certame; cabe à licitante permitir a participação do maior número possível de interessados nos procedimentos licitatórios que realiza.**

Quanto ao interesse público, Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, assim expressa a sua noção:

*"1. Aquele que se impõe por uma necessidade coletiva, devendo ser perseguido pelo Estado, em benefício dos administrados. 2. Relativo a toda a sociedade personificada no Estado. É o interesse geral da sociedade, ou seja, do Estado enquanto comunidade política e juridicamente organizada (Milton Sanseverino). 3. **Finalidade da administração pública.** 4. Interesse coletivo colocado pelo Estado entre seus próprios interesses, ao assumi-lo sob regime jurídico de direito público (José Cretella Jr.).¹*

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial, citando-se, como exemplo, o voto n.º 13.600 de lavra do Relator da Apelação Cível n.º 121.874-5/9 e adotado pela Sexta Câmara Direito Pública de Férias "janeiro/2001" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai, por elucidativo, o seguinte trecho:

"Não se pode esquecer que a regra geral na licitação é a participação de maior número possível de licitantes, assim proibidas condições desarrazoadas, que criam restrições indevidas e ferem o princípio da competição em termos de igualdade."

¹ Maria Helena Diniz, *Dicionário Jurídico*, vol. 2, Editora Saraiva, São Paulo, 1998, p. 880.

Bem de se ver que, como amplamente demonstrado, não cabe ao r. órgão licitante, no corpo do Edital – ressalte-se, instrumento inferior a lei – estabelecer exigência que exceda os limites essenciais para a participação do certame, contrariando a lei, princípios e/ou indo além do que eles permitem, sob pena de nulidade.

Nesta senda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul também já se posicionou com muita propriedade:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240).

O próprio **TCU**, de igual modo, através da Súmula n.º 247, afirma que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."²

A regra, portanto, é o parcelamento, sendo o lote a exceção, e isto em casos específicos, não aplicáveis à presente licitação.

À vista do exposto, fica evidente que as disposições editalícias que dizem respeito à exclusividade de registro na modalidade Por Lote são nulas, circunstâncias que reclamam as imediatas correções.

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/*/*NUMERO%253A247/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROINT%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue

Em paralelo, além da necessidade do desmembramento dos lotes em itens para viabilizar a ampla concorrência e participação no certame, cumpre destacar, novamente, que a ausência de descritivos claros e objetivos que especifiquem de forma inequívoca os produtos objeto da licitação, também afronta os dispositivos legais e princípios que regem os processos licitatórios, em manifesta irregularidade.

Assim, a ausência de descrição dos itens, além de restringir a participação dos concorrentes, visto que sequer é possível saber qual produto é ou não possível ofertar, configura violação inequívoca ao art. 5º da Lei 14.133/2021 (princípios da isonomia, transparência e competitividade) e art. 11, incisos I e IV que tratam acerca da exigência da seleção da proposta mais vantajosa e ampla competitividade.

Também, a inobservância do art. 18, quanto à necessidade de definição clara e acessível do objeto, risco à formação de preços, análise de viabilidade logística, regulatória (ANVISA / Portaria 344), e operacional e dependência de informação inacessível, o que configura falha material do edital.

Por fim, informa que houve contato telefônico com a servidora Talita, que confirmou verbalmente que os links indicados no edital para acesso às descrições dos produtos **não estão funcionando**, e que, ainda assim, o processo "seguirá normalmente."

Outrossim, a informação verbal prestada por servidor não substitui publicidade formal, nem integra o instrumento convocatório, além de reforçar a irregularidade editalícia, sendo imprescindível a sua reforma para que haja o desmembramento de lotes em itens, bem como sua reformulação para que constem os descritivos objetivos dos produtos.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a **FRESENIUS KABI** requer seja a presente impugnação julgada inteiramente **PROCEDENTE**, para o fim de que a participação ao presente pregão se dê de forma ampla, através do registro de preços por **ITEM**, bem como que **sejam reformulados os descritivos para que passe a constar de forma específica o produto objeto**, a fim de possibilitar a participação do maior número de empresas no certame.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento.

Barueri/SP, 08 de abril de 2026.